

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500 -  
Email: frpoacent2vciv@tjrs.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5112450-98.2021.8.21.0001/RS

AUTOR: ANA ILCA HARTER SAALFELD

RÉU: AGETRA - ASSOCIACAO GAUCHA DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS

SENTENÇA

ANA ILCA HARTER SAALFELD ajuizou ação de indenização contra AGETRA ASSOCIAÇÃO GAÚCHA DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS.

Alegou que é magistrada há mais de 20 anos e que sempre atuou profissionalmente com absoluta independência, de forma técnica e com base nas prova e nos fatos concretos em julgamento. Disse que foi perseguida, no passado, por parte da cúpula da OAB em razão do posicionamento adotado em relação aos honorários assistenciais e contratuais. Na época, foram dois desagravos realizados pela OAB, sendo eles de iniciativa da diretoria da associação ré. Nas duas oportunidades, a Corregedoria rechaçou as acusações. Alegou depois que em razão das limitações decorrentes da pandemia, o TST determinou a inclusão dos processos em pauta de videoconferência, sendo essa providência contrária a posição da associação. Na linha da orientação, foi pautada a realização de audiência de instrução para a reclamatória trabalhista ajuizada por Jair Duarte Gonçalves contra a Companhia Estadual de Silos e Armazéns. A procuradora do autor da demanda, Emilia Ruth Karasch, tentou, por meio de três ou quatro petições, a exclusão da audiência da pauta virtual com realização prevista para setembro de 2021. Os pedidos foram fundamentadamente negados. Indicou depois que, antevendo que a advogada poderia protagonizar uma cena teatral, determinou a gravação da íntegra da audiência, indicando o link de acesso. Argumentou que, mesmo presente clima tenso de parte a parte, a audiência transcorreu na mais absoluta normalidade, sem incidente algum que merecesse destaque, presidido por si o ato de maneira firme e altiva. Indicou que foram disponibilizadas alternativas para a colheita dos depoimentos das testemunhas arroladas pelo reclamante, ainda que a prova pericial fosse favorável a ele.

Depois, a autora disse que a advogada Emilia, de forma equivocada, fez registro em rede social contendo narrativa irreal dos fatos, já que se colocou como vítima em indicada situação constrangedora porque teria sido supostamente humilhada e coagida no exercício profissional. A associação ré, certamente sem verificar a veracidade do que alegado, formalizou então ataque a sua honra a partir da veiculação de nota de repúdio no Facebook e Instagram citando que a juízo da 4ª Vara do Trabalho de Pelotas teria achacado, constrangido e humilhado a advogada. Citou a íntegra do texto publicado pela ré e disse que a narrativa é inverídica e ofensiva. Defendeu que a manifestação da ré ultrapassou o limite da opinião ou da crítica e, assim, é causa de danos morais que devem ser indenizados. Teceu considerações sobre os danos morais e os critérios de sua determinação. Concluiu com o pedido de procedência da demanda para que a ré seja condenada ao pagamento da indenização com valor não inferior a R\$ 10.000,00. Juntou documentos.

Citada, a ré contestou argumentando que os desagregos públicos são direitos dos advogados e não consagram qualquer forma de perseguição ou ofensa a magistrado. Apontou que a autora tem entendimento confuso e preconceituoso em relação ao exercício da advocacia – a própria gravação da audiência antevendo algum problema é demonstração do fato – e que o processo não é palco para embate pessoal entre advogada e juíza. Depois, alegou que as humilhações e constrangimentos estão já descritos na própria ata da audiência. Defendeu depois que, ao tomar conhecimento do episódio, tomada a manifestação da advogada Emilia como verdadeira a partir da sua reputação de honestidade e correção, veiculou a publicação como manifestação de protesto contra o fato. Não foi mencionado o nome da autora e não foi utilizada linguagem ofensiva, mas apenas conteúdo crítico. Indicou a conexão de causas, teceu considerações sobre as previsões da Constituição Federal, Código de Ética de Magistratura, LOMAN e Estatuto da OAB. Negou ainda o conteúdo ofensivo na nota e disse que no entender da associação o comportamento da juíza naquela oportunidade ofendeu deveres de cortesia e respeito, justificando a atuação da associação. Concluiu que não houve ofensa à honra e boa fama da autora, não se justificando assim a reparação por danos morais. Pediu ao final a improcedência da pretensão. Juntou documentos.

Houve réplica.

Foi rejeitada a conexão e a necessidade de ajuste do valor da causa.

Em audiência, foi determinada a limitação do rol de testemunhas conforme a previsão do artigo 357, §§ 6º e 7º, do Código de Processo Civil, sendo então colhidos depoimentos.

No prosseguimento, encerrada a instrução, as partes reiteraram argumentos e pedidos em manifestações por escrito.

É o relatório. Decido.

Trata-se de demanda por meio da qual autora pretende reparação por danos morais que disse foram gerados por conduta da associação ré ao veicular nota por meio de redes sociais contendo excesso no exercício de direito de crítica a partir de narrativa inverídica e ofensiva em relação a fatos ocorridos em audiência.

Segundo a definição da autora, a razão de pedir é o conteúdo da nota lançada em redes sociais, pela ré, atribuindo conduta por meio da qual teria “achacado, humilhado e constrangido” a advogada Emília durante a realização da audiência trabalhista em Pelotas, afirmação que disse extrapola a mera crítica e abala a sua imagem pessoal e profissional.

Nesse contexto, necessário reiterar que os fatos anteriores envolvendo a atuação profissional da autora, em especial aqueles que teriam gerado agravos por parte da Ordem dos Advogados do Brasil, não contam com demonstração clara de vinculação com a real motivação da nota.

A indicada existência de perseguição perpetrada por alguns integrantes da associação desafiava demonstração mais clara.

Com isso, os fatos anteriores, porque não demonstrado o nexo sugerido, não são relevantes para a definição da pretensão.

Da mesma forma, inconformidades com decisões específicas ou posicionamentos jurisdicionais da autora também não se mostram de forma clara como uma das motivações da veiculação da nota.

Também assim, pela sua própria natureza e porque dissociados do que se trata nos autos, não são relevantes outros fatos envolvendo obrigações tributárias da autora e indicados desdobramentos.

Ainda de início, necessário referir que as questões que são objeto de demanda distinta por meio da qual a autora busca reparação em razão de comentário lançado no desdobramento da publicação da ré também não interferem na presente decisão.

Suficiente para tanto o fato de que aquela demanda tem como objeto comentário de cunho exclusivamente pessoal e de alegados insultos proferidos contra a autora, nessa condição, por parte de uma pessoa natural (evento 1, OUT11).

Assim, no que interessa para o exame do caso concreto, a íntegra da audiência realizada nos autos da ação trabalhista n. 0020053-47.2020.5.04.0104, da 4ª Vara do Trabalho de Pelotas, e que gerou a nota publicada pela ré veio reproduzida nos autos, acessível por meio do link contido na petição do evento 1, INIC1.

Também a ata contendo os registros da audiência foi anexada no evento 1, ATA5.

O conteúdo da nota publicada pela associação está reproduzido nas peças elaboradas pelos procuradores das partes e pode ser acessado, ainda hoje, por meio do Instagram, evento 1, OUT4.

O conteúdo é o seguinte:

A fonte da publicação veiculada pela associação ré foi a própria advogada Emilia Ruth Karasch, primeiro pela sua publicação em rede social, depois por meio de contato direto e pessoal por parte da direção da associação, como esclarecido por ela em audiência quando do seu depoimento (Emilia Karasch).

Assim, está demonstrado que a atuação da ré partiu de um sentimento inicial da advogada que participou daquela solenidade e que motivou a publicação de relato sucinto do episódio no perfil no Facebook.

Depois do contato com a advogada Emilia e a partir do acesso aos autos eletrônicos, o representante da associação teve acesso também ao conteúdo da audiência, surgindo então a iniciativa de publicação da nota.

Houve exame direto acerca das circunstâncias de fato ocorridas no curso daquela solenidade processual, eis que a íntegra está contida nos autos eletrônicos do PJE.

Essa providência afasta a alegação da autora no sentido de que a ré teria simplesmente veiculado a nota a partir do relato ou queixa da profissional, sem o cuidado de verificar os fatos diretamente ou a pertinência do relato com o que efetivamente ocorreu em audiência.

Não é possível reconhecer, então, falta de dever de cuidado por parte da ré antes da veiculação da nota nas redes sociais.

O fundamento de fato amparado na afirmação de que a nota contém narrativa inverídica do que ocorreu na audiência, portanto, não pode ser simplesmente reconhecido exato e exige a interpretação do episódio.

A partir dessa compreensão, a solução da controvérsia desafia a formação de juízo de valor sobre o que ocorreu na audiência e o teor da nota publicada, destacadamente a pertinência da manifestação nela contida e sua adequação aos fatos, no que se incluem eventual exagero e conseqüente ilícito.

Para tanto, de início, é preciso destacar que o exame tem como base o indicado conflito entre a liberdade de expressão e pensamento, incluído o direito de crítica, e os direitos fundamentais de personalidade invocados pela autora.

Como se sabe, assim como os direitos da personalidade (artigo 5º, inciso X)<sup>1</sup>, também a manifestação do pensamento tem assento constitucional (artigo 5º, inciso IV e artigo 220)<sup>2</sup>.

Na disciplina de casos semelhantes, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já contou com oportunidade para definir que “não restam dúvidas de que a liberdade de expressão e informação, mediante a qual é possível noticiar fatos de interesse coletivo e expressar opiniões, representa o alicerce de um regime democrático de direito, tanto que seu valor está lapidado na Constituição Federal (art. 5º, incisos IV e XIV). Todavia, também é incontroverso que essa liberdade de expressar e de informar deve ser exercida de forma responsável, dentro dos limites legais, a fim, sobretudo, de preservar outros direitos fundamentais consagrados na mesma ordem constitucional (art. 5º, inciso X), como os direitos da personalidade (inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, dentre outros). Inexistem direitos fundamentais absolutos, por mais importante que sejam – como o é a liberdade de expressão. Assim, é necessário fazer conviver direitos fundamentais, quando eventualmente colidam. A maneira adequada de garantir essa convivência passa pela chamada concordância prática, ou seja, quando ocorrem colisão de direitos fundamentais [...]” (Apelação Cível, Nº 70082796293, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em: 20-11-2019).

Além disso, também já se definiu que a crítica, descontentamento ou discordância, de regra e por si só, não consagram ato ilícito, justamente porque representam exercício regular do direito constitucional de manifestação e opinião (p.ex. Apelação Cível, Nº 50008790820188210073, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em: 15-12-2021).

Essa condição da manifestação de pensamento ou opinião crítica, destaca-se, merece ainda uma consideração específica quando tem como objeto uma atividade pública ou o exercício de

atividade de agente público ou membro de Poder de Estado, tal como ocorreu no caso concreto.

O nível de tolerância, naturalmente, é menor, na exata medida de que, especialmente dos magistrados, se espera plena serenidade na condução das suas atividades.

Além disso, no caso concreto, é preciso considerar ainda a condição da associação ré, que tem entre os seus objetivos estatutários justamente a defesa dos interesses, prerrogativas e direitos dos advogados que militam na Justiça do Trabalho (artigo 2º, item 'a', do Estatuto, evento 19, ESTATUTO2).

A referida condição remete para a necessidade de receber a mensagem contida na nota a partir do grau de sensibilidade esperado de uma associação com esse objetivo.

Ainda assim, mesmo que a condição não autorize a associação a praticar abusos simplesmente porque atua na defesa dos interesses e direitos dos advogados trabalhistas, é preciso que seja ela considerada na formação de juízo de convencimento. Afinal, sob o viés do homem médio, seria esperada crítica mais severa ou veemente em circunstâncias semelhantes por parte da associação na defesa dos advogados.

O exame dos fatos ocorridos em audiência e sua adequação aos limites do direito de crítica exercido pela ré e dos direitos fundamentais defendidos pela autora passam ainda pela consideração de obrigações e direitos éticos e funcionais da magistrada e da advogada.

Na primeira parte da nota, é possível compreender que a defesa se dá de forma genérica, invocada a essencialidade da advocacia e a condição de igualdade que deve ser prestigiada entre os operadores do Direito.

Ainda que na primeira parte do texto apareçam expressões como "achques" e "pressões", não há referência direta a uma atuação concreta da magistrada, que vem referida na segunda parte da nota.

Apesar do peso do significado das expressões, da leitura da nota é possível compreender que se remetem para a finalidade de atuação da associação da ré, genericamente considerada.

De todo o modo, achaque é expressão que significa também imputação sem fundamento, o que não demonstra por si só ofensa se inserida no contexto da nota.

A segunda parte da nota, então, é aquela que contém a manifestação que diretamente trata das ocorrências vivenciadas entre as duas profissionais em audiência, no exercício de suas atividades.

Em relação a ela, uma primeira observação se faz necessária.

A autora, que não foi nominada, poderia ser perfeitamente identificada a partir da unidade referida - 4ª Vara da cidade de Pelotas, na Justiça do Trabalho - e da condição "magistrada", gênero feminino, sendo ela a única profissional nessa condição ali.

O relato de Felipe Haack, advogado atuante no foro trabalhista de Pelotas, foi exatamente nesse sentido (Felipe Haack, 06'10").

Assim, como referido, o exercício da liberdade de expressão, na qual inserido o direito de crítica, pressupõe a atuação de forma responsável e dentro dos limites legais, condições que, uma vez preenchidas, afastam a prática abusiva.

Os limites legais são aqueles que podem amparar a crítica a partir da existência de obrigação específica eventualmente descumprida ou violada pela conduta de determinada pessoa.

Com isso, na hipótese dos autos, estão ligados ao dever de tratamento urbano que se exige dos magistrados em relação aos advogados, tal como previsto no artigo 35, inciso IV, primeira parte, da LOMAN (LC 35/79)<sup>3</sup>, e com o princípio e dever de cortesia consagrados no Código de Ética da Magistratura Nacional, artigos 1º e 224.

Da mesma forma, os limites legais que devem pautar a manifestação crítica, no caso, envolvem o direito específico da advogada de receber tratamento compatível com a dignidade da advocacia, preservadas assim a imagem, reputação e dignidade do profissional, nos exatos termos previstos no artigo 6º do Estatuto da OAB (Lei n. 8.906/94)<sup>5</sup>.

Nesse cenário, diante dessa base constitucional e legal, do que razoavelmente se espera da conduta das partes naquelas circunstâncias e de um padrão do homem médio, é preciso repassar o que ocorreu na audiência realizada para que seja possível determinar se o conteúdo da nota ultrapassa ou não limites e, conforme o caso, caracteriza abuso ou ofensa.

A gravação da audiência, com a ressalva de alguma sobreposição e dificuldade de comunicação em razão do meio remoto utilizado, demonstra desde o início o ambiente pesado, com clara animosidade entre a autora e a advogada Emilia.

A própria autora, aliás, em depoimento pessoal, esclareceu que na condução do processo, na véspera da audiência, houve incidentes envolvendo a forma de realização do ato e que, pressentindo algum problema, determinou fosse a solenidade gravada na sua íntegra.

Com este estado de ânimo, seria esperado, de qualquer modo, que em determinado momento os diálogos se dessem em tom mais forte e que, também por isso, fossem feridas suscetibilidades.

Atento aos critérios de exame e consideração já explicitados, a gravação permite reconhecer que a descrição contida na segunda parte da nota não se afasta exageradamente do que ocorreu naquela oportunidade.

Como referido, tomada a interpretação do episódio a partir do viés de atuação da associação - e a interpretação do conteúdo da nota não pode dele se afastar simplesmente -, ainda que tenham sido utilizadas expressões duras, não é possível determinar que houve excesso no exercício do direito de crítica.

Nas várias passagens ocorridas na audiência, é possível identificar, por exemplo, a irritação a gerar falta de cortesia e a criação de mal-estar vistas logo a partir dos minutos 02'25"; 04'30"; 07'15"; 26'55" e 34'00" do vídeo.

Houve situações que podem ser descritas como imposição de pressão à tomada de providências por parte da advogada nas passagens dos trechos iniciados em 32'25"; e 46'16", por exemplo.

No trato com a questão do não comparecimento das testemunhas, também não é desarrazoada a impressão de que a advogada foi desautorizada e constrangida frente ao cliente nas passagens a partir de 32'35"; 37'35"; 38'00"; entre 39'10" e 39'45", depois em 45'30" em diante.

Outras passagens revelam conduta algo autoritária na condução dos trabalhos (p.ex. trechos iniciados em 04'30"; 34'00" e 45'50") e com imposição de procedimento (p.ex. iniciados em 33'30" e 38'40").

Além disso, há momentos que permitem a compreensão, a partir da fala da autora, de atribuição de conduta de má-fé processual na atuação da advogada (p.ex. trechos a partir de 37'45" e 52'55"), na linha do que depois consignado em ata (evento 1, ATA5).

Da mesma forma, foi feita pela autora referência de atos da advogada que se pode interpretar ocorreram deliberadamente em prejuízo do interesse do cliente, com indicado potencial caráter ofensivo à atividade desempenhada pela procuradora do reclamante (p.ex. trecho a partir de 36'55").

Por tudo, não apenas do exame dos trechos destacados, mas de toda a audiência, especialmente os primeiros dez minutos e aqueles que seguem do minuto trinta do arquivo de vídeo, em diante, é certo entender que as conclusões postas na nota não destoam de interpretação possível a partir do registro existente.

A publicação é sem dúvida veemente ao referir situação de constrangimento, humilhação e violência a prerrogativas profissionais.

Mesmo assim, a partir do juízo de valor agora posto, que é necessariamente subjetivo, e a partir dos fatos verificados quando da realização da audiência e do que seria razoavelmente esperado da conduta da magistrada e por parte de uma associação que atua na defesa dessas prerrogativas profissionais, as expressões não destoam de interpretação possível, assim compreendida com base em critério de responsabilidade e limite legal.

Como referido, os níveis de tolerância e sensibilidade às críticas na atuação dos agentes públicos e membros de Poder não são exatamente os mesmos empregados no exame de circunstâncias que envolvem particulares. A tolerância no cumprimento exato dos deveres profissionais e éticos é menor e a sensibilidade na sua exigência, por consequência, é maior.

O conteúdo da nota não ultrapassa o limite da crítica severa, sem caracterizar abuso ou ofensa.

Por fim, cumpre registrar que os depoimentos colhidos em instrução não alteram essa compreensão, já que a indicação contida nos relatos, a que efetivamente interessa, revela a repercussão da nota, cujos termos permitem entender se deu como era possível esperar, nas circunstâncias, de todo o modo.

Na verdade, alguns dos depoimentos mostram justamente o que antes destacado, que a nota deve ser recebida e compreendida também a partir da sua origem, da natureza e finalidade da

associação responsável pela mesma, o que permite também a avaliação crítica do que nela posto em função dessa condição.

A conclusão, assim, com base na avaliação da prova e do juízo de valor formado a partir do conteúdo da audiência e do que manifestado pela associação da ré, é pela inexistência de abuso, ofensa ou ilícito capaz de autorizar a reparação.

A pretensão da autora, então, é improcedente.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação de indenização ajuizada por ANA ILCA HARTER SAALFELD contra AGETRA - ASSOCIACAO GAUCHA DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS.

Condeno a autora ao pagamento da Taxa Única de Serviços Judiciais e despesas processuais, mais honorários advocatícios, sendo estes fixados, na forma do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, em 20% sobre o valor da causa atualizado desde a data do ajuizamento conforme a variação do IPCA.

Documento assinado eletronicamente por JULIANO DA COSTA STUMPF, Juiz de Direito, em 1/12/2022, às 11:45:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador 10028845004v42 e o código CRC 441bf373.

1. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:[...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação ↔

2. Art. 5º [...] IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato ---- Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. ↔

3. Art. 35 - São deveres do magistrado: [...] IV - tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quanto se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência. ↔

4. Art. 22. O magistrado tem o dever de cortesia para com os colegas, os membros do Ministério Público, os advogados, os servidores, as partes, as testemunhas e todos quantos se relacionem com a administração da Justiça. ↔

5. Art. 6º Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos. Parágrafo único. As autoridades e os servidores públicos dos Poderes da República, os serventuários da Justiça e os membros do Ministério Público devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho, preservando e resguardando, de ofício, a imagem, a reputação e a integridade do advogado nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.365, de 2022) ←

5112450-98.2021.8.21.0001



---

Publicada pelo ESPAÇO VITAL em 6 de dezembro de 2022.